

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1306464 - SP
(2018/0137372-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
NAHÍMA MÜLLER - SP235630
RAFAEL D'ERRICO MARTINS E OUTRO(S) - SP297401
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA -
DF052895
FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO - SP405662
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO -
SP169709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DESCARACTERIZADA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE MAIS DE UM ADVOGADO. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS. SUFICIÊNCIA.

1. Esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de que "não há obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que pede intimação exclusiva, mas tão somente de um deles, como ocorreu no caso" (AgInt nos EDcl no REsp 1.703.603/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.8.2018, DJe 14.8.2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.464 - SP (2018/0137372-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Art Services Soluções & Logística S.A. contra a decisão de fls. 701-704/e-STJ, com que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa aplicada ao agravante pelo Tribunal de origem, com base no artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973.

A parte agravante alega que demonstrou a divergência jurisprudencial e violação dos artigos 272, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973 e 1.029 do Código Civil, sustentando, nulidade por falta de republicação da intimação do acórdão proferido em apelação, o qual não poderia transitar em julgado, sem que constasse o nome do advogado Dr. Rafael D'Errico Martins, OAB/SP n. 297.401, não bastando os nomes dos outros dois patronos Dr. Antônio Celso Fonseca Pugliese, OAB/SP n. 155.105 e Dra. Nahíma Müller, OAB/SP n. 235.630, sendo que todos tinham pedido de exclusividade.

A parte agravada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.464 - SP (2018/0137372-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
NAHÍMA MÜLLER - SP235630
FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO - SP405662
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DESCARACTERIZADA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE MAIS DE UM ADVOGADO. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS. SUFICIÊNCIA.

1. Esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de que "não há obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que pede intimação exclusiva, mas tão somente de um deles, como ocorreu no caso" (AgInt nos EDcl no REsp 1.703.603/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.8.2018, DJe 14.8.2018).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Estes foram os fundamentos da decisão ora agravada (fls. 701-704/e-STJ):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. Intimação pela imprensa oficial. Pluralidade de advogados. Publicação em nome de 2 dos 3 advogados constituídos com relação aos quais se pediu exclusividade. Validade. Ausência de prejuízo. Jurisprudência pacífica do STJ. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos (fls. 614-618, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante divergência jurisprudencial e violação dos artigos 272, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973 e 1.029 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, nulidade por falta de republicação da intimação do acórdão proferido em apelação, o qual não poderia transitar em julgado, sem que constasse o nome do advogado Dr. Rafael D'Errico Martins, OAB/SP n. 297.401, não bastando os nomes dos outros dois patronos Dr. Antônio Celso Fonseca Pugliese, OAB/SP n. 155.105 e Dra. Nahíma Müller, OAB/SP n. 235.630, sendo que todos tinham pedido de exclusividade.

Requer a exclusão da multa, ao argumento de que os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento da matéria. Apresentadas contrarrazões pela parte contrária (fls. 624-630, e-STJ), pugnando pelo não provimento do recurso.

O recurso especial não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 640-642, e-STJ, pelos seguintes fundamentos, assim sumariados: a) cabimento da multa aplicada em razão de embargos de declaração protelatórios; b) não demonstrada a violação dos dispositivos arrolados; c) incidência da Súmula 7/STJ e; d) falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Observe que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o

entendimento desta Corte no sentido de que "É válida a intimação, via publicação, da qual conste o nome de apenas um dos vários litisconsortes, desde que acompanhado da expressão "e outros" e presente o nome de todos os advogados das partes, uma vez suficiente para a identificação exigida pelo art. 236, § 1º, CPC. Precedentes do STJ: RESP 605221/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 26.04.2004; AgRg no RESP 241786/ES, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 8.4.2002 e RESP 230.750/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 14.2.2000" (REsp 627.218/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/8/2005, DJ 12/9/2005).

Confira-se, ainda, no mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA

1. Consoante Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 3. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. (AgRg nos EDcl no REsp 1575234/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016) 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1051395/RN, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018)

Incide, portanto, o óbice do enunciado 83/STJ.

Outrossim, afasta-se a multa do artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973, pois é compreensível o anseio da parte em ver analisado seu pedido integralmente.

Não identifico o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso na sua oposição, tanto que a alegada violação ao artigo 535 do CPC está sendo acolhida para que o Tribunal de origem analise o conteúdo dos embargos de declaração, o que impõe o afastamento da multa processual, nos termos do enunciado 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NA ORIGEM PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO DAS MULTAS APLICADAS. 1. Não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso da recorrente pela sua oposição, impõe-se o afastamento da multa processual, nos termos do enunciado 98 da Súmula do STJ. 2. O parágrafo único do art. 538 do CPC exige o prévio recolhimento da multa imposta apenas na hipótese de reiteração de embargos protelatórios. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 891.741/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 23/3/2015).

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa aplicada ao agravante pelo Tribunal de origem, com base no artigo 538 do CPC/73.

Intimem-se.

Não merece reforma a decisão ora agravada, a qual seguiu a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte, no sentido de que "não há obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que pede intimação exclusiva, mas tão somente de um deles, como ocorreu no caso (AgInt no REsp 1255164/SE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017; AgInt no REsp 1416096/SC, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 4/12/2017; EDcl no AgRg no CC n. 133.191/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/10/2014, DJe 28/10/2014)" (AgInt nos EDcl no REsp 1.703.603/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.8.2018, DJe 14.8.2018). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Superior Tribunal de Justiça

NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DE UM DOS TRÊS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nulidade na intimação dirigida a um dos três advogados da parte, ainda que haja requerimento no sentido de que todos os seus patronos - no caso, três - fossem intimados dos atos processuais.

Precedente.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 850.999/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

Reafirmo, dessa forma, a incidência da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.306.464 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0137372-4

Número de Origem:

20303062520178260000 02273196720118260100 2273196720118260100 20170000516131 20170000320099

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S.A

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

NAHÍMA MÜLLER - SP235630

RAFAEL D'ERRICO MARTINS E OUTRO(S) - SP297401

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO - SP405662

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S.A

ADVOGADOS : SOLON MENDES DA SILVA - RS032356

ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

NAHÍMA MÜLLER - SP235630

RAFAEL D'ERRICO MARTINS E OUTRO(S) - SP297401

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO - SP405662

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020